

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ CURSO DE DIREITO**

**AMANDA CARVALHO DE ARAÚJO**

**CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A (IN)EFICÁCIA DA  
RESSOCIALIZAÇÃO**

**Santa Rita**

**2017**

**AMANDA CARVALHO DE ARAÚJO**

**CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A (IN)EFICÁCIA DA  
RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas. Orientador: Me. Marcelo Fernandez Cardillo de Moraes Urani.

**Santa Rita**

**2017**

Araújo, Amanda Carvalho de.

A658c

Crise no sistema penitenciário brasileiro e a (in)eficácia da ressocialização / Amanda Carvalho de Araújo – Santa Rita, 2017.

55 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Ciências Jurídicas, 2017.

Orientador (a): Prof. Me. Marcelo Fernandez Urani.

1. Sistema penitenciário. 2. Sistema carcerário. 3. Ressocialização. I. Urani, Marcelo Fernandez. II. Título.

**AMANDA CARVALHO DE ARAÚJO**

**CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A (IN)EFICÁCIA DA  
RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito do Departamento de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,  
como exigência parcial da obtenção do título de  
bacharel em Ciências Jurídicas. Orientador: Me.  
Marcelo Fernandez Cardillo de Moraes Urani.

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: \_\_\_\_\_

---

Profº. Me. Marcelo Fernandez Cardillo de Moraes Urani

---

Profº. Me Antônio Aécio Bandeira da Silva

---

Profº. Me José Neto Barreto Júnior

Dedico este trabalho a Deus, autor da minha vida,  
aos meus Pais que sempre me incentivaram.

## **AGRADECIMENTOS**

Toda honra e toda glória ao Senhor meu Deus por ter conseguido chegar até aqui.

Aos meus pais que sempre acreditaram no meu potencial e me fizeram acreditar que eu posso.

A esta Universidade, que me proporcionou enxergar para além dos muros e barreiras que a própria vida nos impõe como limitação.

Aos mestres que formaram e me fizeram ter opiniões.

Ao meu orientador Professor Mestre Marcelo Fernandez Cardillo de Moraes Urani.

As minhas amigas de jornada Jéssica Vanessa e Natércia Francelino que foram imprescindíveis nessa graduação. E a minha grande amiga Fernanda Rocha que sempre me deu força.

## RESUMO

**Resumo:** Quando pensamos sobre o Sistema Carcerário Brasileiro, o que vem a nossa mente é o caos, a superlotação, a marginalização e, principalmente, as condições subumanas que vivem os presos. Neste diapasão, esse trabalho abordará a Crise no Sistema Carcerário Brasileiro, a ineficiência dos instrumentos ressocializadores, junto ao instituto da Ressocialização, através da Lei de Execução Penal, mostrando o nível de reincidência como fator preponderante da não ressocialização no cárcere e, possibilitando a observação de uma contradição entre a lei e sua efetiva aplicação pelos estabelecimentos penais. Fazendo uma análise desde os primórdios do Brasil Colônia, com o surgimento das prisões, até os dias atuais, no decorrer do trabalho foram traçadas algumas metas para o desencarceramento emergencial do Sistema Carcerário Brasileiro como meio de evitar episódios futuros mais caóticos e violentos. Nesse viés, é necessário que busquemos propostas a fim de que haja uma reformulação e adequação do sistema atual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema penitenciário. Sistema carcerário. Ressocialização.

## **ABSTRACT**

**Abstract:** When we think about the Brazilian Prison System, what comes to our mind is chaos, overcrowding, marginalization and, above all, the subhuman conditions that prisoners live in. In this context, this work will address the Crisis in the Brazilian Prison System, the inefficiency of resocializing instruments, together with the Ressocialization Institute, through the Criminal Execution Law, showing the level of recidivism as a preponderant factor of nonresocialization in the prison and the contradiction between the law and its effective application by penal establishments. In the course of the study, from the earliest days of Brazil Colonization, with the emergence of the prisons, some goals were set for the emergency deprivation of the Brazilian Prison System as a means of avoiding more chaotic and violent future episodes. Therefore, it is necessary looking for proposals in order that there is a reformulation and adequacy of the current system.

**KEYWORDS:** Penitentiary system; Prison system; Resocialization.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO I – A PRISÃO E O PRESO</b>	
1.1- Origem.....	11
1.2- Evolução da Pena.....	13
1.3- Finalidade da Pena.....	18
1.4- Prevenção Geral e Especial.....	19
<b>CAPÍTULO II – CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO</b>	
2.1- Situação Atual da Política Carcerária.....	23
2.2- Tratamento a Pessoa Presa e as Regras de Bangkok.....	27
2.3- Reincidência do Egresso.....	30
<b>CAPÍTULO III – DESENCARCERAR: UTOPIA OU REALIDADE</b>	<b>35</b>
3.1- Políticas para Reinserção.....	
3.2- A Emergência do Desencarceramento.....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

Antes de tudo convém falar sobre o interesse em pesquisar a temática. Este interesse surgiu a partir de uma extensão universitária na qual eu prestava assessoria jurídica a população carcerária, desta forma pude observar os déficits de perto. Não é de hoje que o sistema carcerário brasileiro que vem passando por constantes situações de descaso, seres humanos são jogados em celas sem o mínimo de direitos básicos demandados pela legislação; com a superlotação, presos são amontoados uns aos outros. Assim tem se percebido a necessidade de desencarcerar e efetivar políticas públicas. Como descreve Wacquant (2001), as prisões brasileiras são “campos de concentração para pobres” que mais se assemelham a empresas públicas de “depósito industrial de dejetos sociais” do que instituições que servem para alguma função penalógica (como reinserção).

A crise no sistema carcerário e a ineficaz ressocialização do preso são de amplo interesse no contexto social, tendo em vista que estudos mais aprofundados sobre criminalidade contribuiriam para a eficácia de um sistema penitenciário. Cabe salientar que a Lei de Execuções Penais, uma das mais complexas no âmbito internacional, prevê a ressocialização do preso neste sentido. O que está faltando para que seja efetivada?

O presente trabalho, no âmbito do Direito Penal, propõe problematizar a ineficiência da ressocialização com dados que comprovam através do percentual de reincidência que esta não funciona, além de ainda focar na crise do sistema carcerário brasileiro, que depois das rebeliões ocorridas neste presente ano, teve um enfoque maior no cenário nacional e internacional, ou seja, entender porque o instituto da ressocialização não funciona, o que vem causando o super-encarceramento e quais são as possíveis providências emergenciais que podem e devem ser tomadas para evitar o agravamento da situação atual.

A metodologia adotada partiu do método dedutivo, uma vez que o estudo teve a premissa geral para buscar uma sustentação partindo de leis, dados e ideias gerais para uma compreensão do motivo da problemática apresentada no âmbito à população vulnerável carcerária.

Foram utilizadas como técnicas de pesquisa, os documentais bibliográficos em livros, leis, artigos publicados em periódicos e sites especializados. A pesquisa realizou-se através de uma investigação indireta, ou seja, se valendo de informações,

conhecimentos ou dados que outrora já foram coletados por outras pessoas, e demonstrados de diversas formas.

O capítulo primeiro trata das diversas mudanças históricas no mundo contemporâneo em relação à pena, sua origem e como está sendo imposta através das espécies de vingança. Logo após, é feito um relato sobre como a pena surge no Brasil Colônia e fala-se da Prevenção Geral e Especial.

No segundo capítulo trata-se sobre a situação atual da política carcerária brasileira discorrendo sobre a reincidência e a ressocialização, logo após é relatada o tratamento da pessoa presa e as regras de Bangkok.

O terceiro capítulo focaliza as políticas e reinserção e a emergência no desencarceramento.

No último tópico são apontadas as conclusões sobre o estudo.

## 1. PRISÃO E O PRESO

### 1.1 Origem

Antes de tudo convém falar sobre o conceito de pena; a palavra vem do latim, *poena*<sup>1</sup>, que quer dizer: castigo, ou ainda do latim *punere* (por) e *pondus* (peso), trazendo o sentido de peso, de contrabalançar os pratos da balança da Justiça. Segundo Abbagnano (1998), “pena é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração”. A pena surge de acordo com as relações sociais humanas, sendo uma necessidade quando alguém vai contra a ordem estatal imposta. Começou a ser aplicada nos tempos primitivos com a vingança privada.

Fenômenos naturais como a peste e a seca eram vistos como resultados das forças divinas, para dirimir e reprimir a ira dos deuses. Os grupos sociais criaram uma série de proibições, que não sendo obedecidas acarretavam castigo.

Pode-se dizer que houve diversas fases na evolução das penas: a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública. Contudo essas fases não se confundem, elas se entrelaçam, passam a conviver juntas, não existindo então divisão cronológica, e sim separação por ideias.

Na fase do sistema de vingança privada, o crime que for cometido será revidado sem limites e proporções por um grupo social e até mesmo a tribo que o ofendido pertencer e não somente o ofensor receberá o castigo como também o grupo social em que estiver inserido.

Não havia uma proporcionalidade, era um período primitivo que perdurou por anos, não havia uma instituição jurídica para coibir, era puramente instintivo de cunho sociológico. Com o passar dos tempos e a evolução, surgiu a pena de Talião que não se tratava, propriamente de uma pena, mas, de um instrumento que moderava a pena, consistia em aplicar no delinquente ou ofensor o mal causado ao ofensor na mesma proporção (CANTO, 2000).

---

<sup>1</sup>LOPES, Carina Deolinda da Silva. **O papel da pena diante do sistema prisional e da sociedade atual.** Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7818](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7818). Acesso: 10.11.2016

Com a lei de Talião, ainda há a vingança privada, mas primaram pela proporcionalidade à vingança ser feita de acordo com o mal que lhes foi ocasionado, ou seja, sangue por sangue, olho por olho, dente por dente. Ainda na vingança privada foi adotado o código de Hamurábi e a Lei das XII tábuas que tiveram bastante relevância na evolução das penas no Direito Penal, por diminuir a ação punitiva privada sem institucionalização. Em seguida, o ofensor passa a se livrar do castigo por meio de pecúnia (moeda, gado, armas), foi uma mudança largamente aceita pelo Direito Germânico, sendo um indicio do que viria a ser o Direito Civil atual.

A vingança divina caracterizou-se, pela influência das religiões perante os povos, o divino sendo aplicado como meio de coerção social sendo justificado tudo, graças à religiosidade. O crime era reprimido para satisfazer os Deuses através da ofensa praticada. O castigo, ou oferenda era aplicado pelos sacerdotes, que infligiam penas cruéis e desumanas que intimidavam os povos diante da Legislação que na época era o Código de Manu na Babilônia, os Cinco Livros no Egito, Livros das Cinco Penas na China, Avesta na Pérsia, Pentateuco em Israel.

[...] determinados povos da antiguidade cultivavam a crença de que a violação da boa convivência ofendia a divindade e que sua cólera fazia recair a desgraça sobre todos, todavia, se houvesse uma reação, uma vingança contra o ofensor, equivalente ofensa a divindade depunha a sua ira, voltava a ser propícia e a dispensar de novo a sua proteção a todos (FARIAS,1993).

Superada a fase da vingança privada e divina com o seu teor sacro eis que surge a vingança pública que consistia em tornar o castigo público como forma de intimidação social. A sociedade se encontrava em um patamar mais organizado, deixando de lado aquele caráter primitivo. Vemos o Estado com o poder constituinte da pena, exercendo seu papel de autoridade pública capaz de impor sanções. O soberano, agora neste momento, era quem exercia o castigo, sua autoridade era em nome de Deus e cometia assim inúmeras arbitrariedades.

A pena de morte passou a ser uma sanção dita como normal e a ser aplicada por motivos que hoje nós poderíamos afirmar como ínfimos, além da pena de morte castigos como: mutilação, dor, sofrimento, os bens do ofensor eram confiscados e a pena recaia também sobre os seus familiares. Na vingança pública, podemos afirmar o que Foucault relata em Vigiar e Punir através do suplício:

[...] uma pena, para ser considerado um suplicio, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar, [...] o suplicio faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedecer a duas exigências, em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se a [...] tornar infame aquele que é a vítima, [...] e pelo lado da justiça que o impõe, o suplicio deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo (FOUCAULT, 2005).

Podemos perceber que na vingança privada o poder do soberano impera como crueldade e austeridade como medida da sanção penal, intimidando assim o povo para manter-se no poder, isto é, um pressuposto de controle a criminal. O sistema de penas não eram brandas, os países infligiam suplícios artroses e desumanos. Com isso a vingança penal aumentava a violência na sociedade (BECCARIA, 1999).

Após o período das ditas vinganças, eis que surge o período humanitário das penas e o suplício deixou de ser a principal forma de pena criminal aplicada. Surgiu a partir da segunda metade do século XVIII, em um movimento da classe intelectual da época: juristas, magistradas, filósofos, parlamentares e legisladores que protestaram no intuito das penas se tornarem mais amenas, na medida da proporcionalidade do delito.

Beccaria (1999) se opôs à desumanidade, principalmente aos desfavorecidos: “a desordem que nasce da obediência rigorosa à letra de uma lei penal não pode ser comparada às desordens que nascem interpretação”.

Com o movimento dos iluministas vieram ideais de liberdade junto com a humanização; estes em geral defendiam a reforma do ensino, criticavam a igreja e a economia estatal da época e até Deus era questionado. Deus foi encarado como expressão máxima da razão, legislador do Universo, respeitador dos direitos universais do homem, da liberdade de pensar e se exprimir. Era também o criador da “lei”, e lei no sentido expresso pelo filósofo iluminista Montesquieu: “relação necessária” que decorre da natureza das coisas (LINS, 2001).

Somente com Montesquieu, Voltaire, Rousseau e D’Alembert, houve uma preparação para o humanismo para o advento da transformação liberal humanista do Direito Penal e das penas.

## 1.2 A Evolução da Pena

As prisões surgiram a partir do século XVII, o corpo humano era visto como instrumento de castigo, para que a ordem fosse imposta. A ascensão deste modelo prisional se deu a partir do modelo de produção capitalista. O sistema era baseado no sofrimento do condenado e assim a pena de morte começou a enfraquecer-se junto com o absolutismo, apesar de ainda persistir. Com o passar dos tempos, a pena de morte e os castigos cruéis não estavam mais obtendo a eficácia de antes, e a criminalidade continuava crescente. Portanto, a pena de morte não era mais conveniente, visto que com crescimento exacerbado da “delinquência”, dizimaria a população (MELOSSI, 2006).

A função destas instituições, como escola, igrejas, conventos, hospitais e ambientes fabris, tinham como objetivo padronizar comportamentos, docilizar e domesticar o ser humano. O intuito da prisão é docilizar o indivíduo para se obter obediência em relação ao sistema e garantir que não volte mais a ser inserido na criminalidade. Começou-se então a pensar na prisão como uma penalidade em potencial (BITTENCOURT, 2006). O sistema de produção descobriu punições que correspondem às relações produtivas.

Com a falta de mão de obra, que ficava cada vez mais escassa juntamente com o interesse econômico em explorar o condenado, fatos ocorridos levaram a ideia de dominar os ociosos, que podiam contribuir com seu trabalho mesmo que de forma involuntária, a favor do capitalismo. A solução do problema seria incorporar uma nova ideologia e nesse caso foi introduzida a “ética ao trabalho” (MELOSSI, 2006).

. Para solucionar o problema da falta de mão de obra e a ociosidade dos criminosos, foram criadas as *houses of correction*, denominadas de *bridewells*, que logo se espalharam pela Europa, sendo o primeiro exemplo de detenção laica sem a finalidade de custódia. O objetivo destas instituições era reformar os internos através de disciplina e trabalho obrigatório, além de desencorajar a dita vagabundagem e ócio, e assim assegurar o auto-sustento através do trabalho do indivíduo (SANTOS, 2010).

As *houses of correction*, disseminaram-se por toda Europa e pelo mundo, por países como: Holanda, Inglaterra, Estados Unidos e na França. Eram enviados para essas casas os pobres, mendigos e os ditos marginalizados pela sociedade, aqueles indicados como criminosos, isto é, para lá eram enviados os que tinham tempo disponível por não conseguirem trabalho, que viviam no ócio (MELOSSI, 2006)

Podemos entender que essa suposta pena não é configurada mais como castigo, e sim como regeneração do marginalizado através do trabalho, para que seja reinserido no

convívio social. Em Amsterdã, na Holanda, foram desenvolvidas as *Rasphuis*, criadas em 1596, com o mesmo intuito das *bridewells*.

A ideologia da cada de trabalho se desenvolveu na Holanda, partindo da premissa da necessidade de mão de obra. Muitos jovens foram alvos dessas chamadas casas, muitos eram enviados pela vontade das próprias famílias com o objetivo de corrigi-los através da disciplina, conhecida como “disciplina de berço”. Desta forma deu ensejo a criação de novos estabelecimentos voltados para esse público.

Assim como Foucault (2005), nos diz que essas instituições tinham como objetivo ajustar os trabalhadores excluídos da sociedade para que não saíssem do controle tornando mais fácil as exigências que o capitalismo impõe.

A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma “aptidão”, uma “capacidade” que ele procura aumentar, e inverte por outro lado a energia, a potencia que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição escrita. Se a exploração separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada.

A França também adotou estas casas de trabalho forçados, na versão francesa foi exercida a função medieval de “Hospital Geral”, logo após a “maison de force”, onde eram desenvolvidas a técnica de internato criaram uma nova ética do trabalho. A experiência punitiva francesa carcerária reconhece algumas origens nas práticas eclesiais que não podiam passar despercebidas destes que, além disso, observavam o êxito tanto econômico quanto na erradicação de marginais nos países protestantes mais pujantes (ANITUA, 2008).

O trabalho e as atividades desempenhadas eram exaustivas, muitos condenados rompiam as costas ao efetuar a atividade desempenhada. A noite quando muito cansados, os condenados aprendiam a ler, escrever e eram catequizados com livros especialmente para detentos. A formação era puramente religiosa para manter a disciplina do condenado. A remuneração e as condições estruturais não eram apropriadas, os condenados não sabiam por quanto tempo permaneciam nas casas de trabalho, o “criminoso” era mantido preso pelo tempo necessário para sua disciplina.

Assim que surgiram as primeiras instituições de segregação, exclusão social

sendo molde das prisões atuais, voltadas para submeter à disciplina os “indóceis”. O legado deixado por essas casas foram de violência, crueldade e estigmas, como se pode ver nas instituições carcerárias dos dias atuais.

Antes de tudo é importante salientar o histórico de nosso país, que parte da premissa de ter sido colonizado por Portugal, diante a necessidade de impor a ordem às ordenações, passaram a vigorar em terras brasileiras, mas passaram a ter pouca influência devido à autoridade dos donatários que administravam as capitânicas hereditárias. A prisão como cárcere era aplicada apenas aos acusados que estavam à espera de julgamento.

Em relação a pouca aplicação, a primeira das Ordenações a vigorar na colônia foi as Afonsinas, que perdurou de 1447 até o ano de 1521, se deu a partir do descobrimento do Brasil, não tendo influencia na nova colônia, tratavam de compilações de regimentos, concordatas e leis régias anteriores, que na ocasião disputavam autoridades e competências com o direito canônico e romano ambos, cujas regras são “Leis Imperiais” e com direitos locais, outorgados distritos e conselhos por senhores ou pelo próprio rei (ZAFFARONI, 2003).

A história das prisões no ordenamento brasileiro penal é configurada como tardia, no Brasil de 1521, especulava-se que na Bahia havia indícios de uma suposta prisão brasileira que se caracterizava como câmaras em andar térreo das cidades e vilas onde os prisioneiros aguardavam seus veredictos encarcerados.

Aguirre (2009) diz que durante o período colonial, as prisões não eram instituições que pudessem ser elogiadas, mas, eram demasiadamente importantes para o sistema punitivo colonial. Consistiam em lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para ditos delinquentes já condenados que aguardavam a execução da sentença. Nesse período as prisões não serviam de controle social e castigos, os castigos eram aplicados de forma frequente de outras maneiras, execuções públicas, marcas e açoites. As edificações prisionais eram fétidas e inseguras, não mantinham sequer registros das datas de entrada e saída dos prisioneiros.

As Ordenações Afonsinas não perduraram por muito tempo e logo vieram as Ordenações Manuelinas. Apesar das Ordenações Afonsinas e Manuelinas terem sido vigentes, pouco afetavam o que se passava no Brasil, uma vez que, como já citado, a figura dos donatários não desapareceu e continuou a redigir regras. Os donatários tinham um poder absoluto e estabeleciam arbitrariamente o direito a ser aplicado.

Não obtendo muito logro as Ordenações Afonsinas e Manuelinas foram sucedidas pelas ordenações Filipinas que possuía a pena de morte e os castigos cruéis ainda como alicerce. As Ordenações Filipinas, foi a mais importante para o Brasil tendo em vista a sua duração de tempo, além da pena de morte e castigos desumanos não havia isonomia entre gênero e posição social.

[...] verifica-se que a presença da pena de morte na legislação portuguesa (especialmente no Livro V das Ordenações Filipinas) tinha uma aplicação comedida, restrita a reis dos quais se exigia que fossem pios e misericordiosos e estava condicionada à lógica judicial de um absolutista político de inspiração tomista: A dureza da pena prevista no texto da lei combinava-se com a temperança do perdão régio, que fazia parte do processo de dominação e submissão política. A pena de morte visava predominantemente produzir efeitos inibidores – repressivos dissuasórios. A sua aplicação, contudo, incidia mais sobre os crimes de lesa – majestade; vale dizer crimes políticos[...] (NEDER, 2009).

No Rio de Janeiro Colonial, a chamada Cadeia Velha construída em 1672, para o recolhimento de sentenciados foi desativada em 1808 para servir de hospedaria para os a Corte de Dom João VI, que foram foragidos de Portugal por meio do bloqueio continental. Nesse período o Brasil não possuía um sistema carcerário, as cadeias existiam tão somente para assegurar a aplicação da pena, era um lugar onde se aguardava a execução.

Com a fase histórica do Brasil Imperial, com a proclamação da República em 1822 proferida por D. Pedro I, iniciou-se uma nova ordem jurídica para a nação brasileira. As ordenações Filipinas ainda vigoraram até 1830, no mesmo ano foi sancionado por Dom Pedro I o primeiro código criminal vigente.

Em 1824, foi outorgada a primeira Carta Magna do Brasil que foi inspirada no movimento iluminista e garantia os direitos individuais do cidadão, a Constituição de 1824 manteve a escravidão sob fundamento circunstancial de garantir o direito de propriedade, uma contradição em relação à condição escrava e o discurso liberal. O código criminal do império foi sancionado em 1830, mas trouxe divergências, pois de um lado estavam as ideias iluministas e de outro estava o pensamento escravocrata. O sistema penal montado a partir dessa época pode ser analisado por dois grandes eixos, no primeiro encontramos a contradição entre o liberalismo e a escravidão, e no segundo movimento político de descentralização e centralização, que se valeu do processo penal. Logo após episódios tensos, o Brasil assinala independência, ascende ao poder do novo

estado a classe mais diretamente interessada na conservação do regime os proprietários rurais, que se tornam sob o império a força política e socialmente dominadora (ZAFFARONI, 2003).

A prisão, denominada Calabouço era destinada aos escravos fugitivos, que quando apanhados, eram enviados para lá com o intuito de serem castigados. Foi edificada essa espécie de prisão no interior de Fortaleza e São Sebastião, no Morro do Castelo, reservada para escravos fugitivos, capturados por caçadores, onde aguardavam a vinda de seus donos para levá-los de volta ao cativo. Esses escravos deveriam ser corrigidos com uma temporada na prisão e ainda açoitados pelos fazendeiros, seus donos, em uma quantidade de açoitadas determinadas por eles próprios e posteriormente ainda teria a imposição de ferros nos termos do art. 60 do código criminal de 1830. Nesse momento, percebe-se que o poder público ainda se reportava ao senhor para fins de graduação das punições, sendo aplicadas as esferas penais públicas e privadas (ROING, 2005).

### 1.3 Finalidade da Pena

A lei nº 7.210 de 1984 nos diz como será o tratamento aplicado ao preso e como será executada a sua pena, seus deveres e suas garantias como também os regimes de pena, dotados na legislação brasileira. O art. 1º da 7.210 de 1984 nos fala, que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições harmônicas para a integração social dos condenados e dos internados”. A execução penal trata-se da efetivação da pena ou medida de segurança aplicada através de sentença.

Podemos perceber a dualidade da lei ao mesmo tempo em que ela pune, ela humaniza, mesmo que na prática não funcione do jeito que está previsto dentro da legislação, sua natureza é mista e eclética, pois ao mesmo tempo que pune, educa e humaniza. Esses parâmetros da Lei, de Execução Penal tenta aproximar os preceitos da Constituição Federal, que une a cidadania e a dignidade da pessoa humana em seus incisos II e III do art. 1º, que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa, isonômica e solidária. Segundo Renato Marcão (2014), o art. 1º possui duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinadas a reprimir e a

prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social. A lógica deste artigo é nos dizer que o sujeito deve ser reinserido na sociedade, reincluído e não excluído, a prisão só será implementada com previsão legal, respeitando sempre a integridade física e moral dos presos, o crime não deve ser combatido com emprego de violência dentro da prisão. A pena deve visar à reeducação, por isso o emprego do termo reeducando<sup>2</sup>, usado na maioria dos complexos penitenciários; presume-se que o apenado não obteve educação necessária e deve ser educado mais uma vez pela instituição estatal. O ordenamento jurídico brasileiro consagra os princípios da individualização da pena e a igualdade de todos perante a lei.

As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (Capítulo II, art. 5º, item 6, do Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos (22-11-1966) – Ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992).

Na atualidade os crimes de teor mais gravoso, a pena aplicada na maioria das vezes é a prisão, desta forma o apenado terá que se adaptar aos poucos a vida de encarcerado, neste novo mundo e realidade o aprendizado adquirido irá lhe ajudar a se manter vivo num ambiente hostil e sóbrio, sendo assim, está longe de ser “ressocializado para o regresso a sociedade”.

É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso; trata-se apenas de um homem prisionado (MANOEL,1983).

#### 1.4 Prevenção Geral e Especial

As teorias da pena de justificam para explicar não para retribuir o fato, mas, sim para prevenir a sua prática.

Se o castigo ao autor do delito se impõe , segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinuiu , nas teorias relativas a pena se impõe para que não volte a delinquir . Ou seja, a pena deixa de ser

---

<sup>2</sup>[2] <http://dicionarioinformal.com.br/reeducando/>

concebida como um fim em si mesmo , sua justificação deixa de estar baseada no fato passado, e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos (BITTENCOURT, 2017).

A prevenção foi dividida em duas vertentes: prevenção geral e prevenção especial. Diferenciando em relação aos destinatários, a prevenção geral visa à coletividade e a prevenção especial é aquele que delinuiu; possuem natureza positiva e negativa.

A prevenção geral consiste em prevenir os delitos por meio do coletivo social e é classificada em duas versões; a primeira, prevenção geral negativa que nada mais é do que ameaçar os futuros delinquentes através da pena fazendo com que os delinquentes fiquem propensos ao medo, atua por meio desse construto fazendo com que não cometam nenhum crime, e caso os pratique, o Estado atuará de forma eficaz para efetuar a punição. Destina-se ao controle da violência, buscando diminuí-la ou evitá-la (MASSON, 2010). Os cidadãos devem se abster de cometer delito através da ameaça que a pena traz, é uma coação psicológica. Portanto presume-se que o homem racional e calculista está sob uma coação não física, mas psiquicamente, e dessa forma não vale a pena delinquir.

Apesar de sofrer várias críticas , Ferrajoli destaca que a finalidade de prevenção geral negativa ao menos é capaz de assegurar o fundamento teórico -racional de três princípios garantistas : a) serve para fundamentar o princípio de legalidade , pois se a função do Direito Penal é prevenir delitos , a melhor forma de alcançar esta meta de maneira racional é indicando expressa - mente as hipóteses de realização de uma conduta típica ; b) serve de base ao princípio de materialidade dos delitos, pois somente é possível prevenir comportamentos exteriores , não estados de ânimo ou intenções subjetivas; c) serve de base ao princípio de culpabilidade e de responsabilidade individual , na medida em que somente os comportamentos conscientes , voluntários e culpáveis são passíveis de prevenção através da ameaça de pena . Todos eles defendidos por Feuerbach, o maior representante da teoria da prevenção geral negativa, cujo legado é inquestionável (BITTENCOURT, 2017).

Já a prevenção geral positiva tem por objetivo demonstrar que a lei penal é vigente e está pronta para incidir diante de casos concretos. A função do direito penal é dar afirmação aos valores, e, devido aos valores, os sujeitos se refrearão da prática de delitos. O castigo do delincente é um meio de induzir os demais cidadãos ao bom comportamento, ou seja, o indivíduo que é castigado servirá de exemplo para os outros e essa é a forma negativa desta corrente.

A prevenção geral se alcançaria por meio de um efeito contra motivador, psicológico, sobre a comunidade, sobre o criminoso potencial ou latente: seja mediante a cominação penal abstrata, seja mediante a execução da pena frente ao delinquente concreto. O criminoso deve ser intimidado, o cidadão honrado há de ser fortalecido em seus bons propósitos, o cidadão duvidoso tem que se decidir pelo bem diante da ameaça e do medo da pena (GOMES, 2007).

Desse modo, visa ressocialização do condenado, que, após o cumprimento da pena, deverá estar apto ao pleno convívio social.

## **2. CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

### **2.1- Situação Atual da Política Carcerária no Brasil**

A situação da Política Carcerária brasileira, desde os seus primórdios até hoje, sofre de negligência e descaso em relação aos Direitos Humanos básicos. Na atualidade esses problemas tem se agravado devido ao aumento da população carcerária, juntamente com outras problemáticas que contribuem para a falência do sistema carcerário brasileiro. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2014), o Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo, ficando atrás dos Estados Unidos e da China, tendo ultrapassado a Rússia. A população conta com 711.463 presos e a capacidade para tal é de apenas 357.219 apenados. Vale ainda salientar que se todos os 373.991 que estão em aberto fossem cumpridos nossa população carcerária chegaria a um total de 1.085.454 indivíduos. Esses dados exorbitantes chamam a atenção para a necessidade de estudos aprofundados e sistemático sobre a função, ou não, ressocializadora das prisões, o fenômeno da reincidência criminal como também como sobre a eficácia de dispositivos alternativos.

O perfil socioeconômico dos detentos de acordo com as Informações Penitenciárias - Infopen (2014) mostra que 55% têm entre 18 e 29 anos, 61,6% são negros e 75,08% têm até o ensino fundamental completo.

Em relação aos crimes 28% dos detentos respondiam ou foram condenados por crime de tráfico de drogas, 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio e 3% por latrocínio (INFOPEN, 2014).

O Brasil se enquadra como um dos países mais desigual do mundo, resquício de uma colonização de exploração e de uma política escravocrata. Com a abolição da escravatura os negros ganharam sua liberdade, mas ao mesmo tempo a sua exclusão e segregação, restando às periferias para se restabelecerem originando-se favelas. Enquanto que em 2014, saímos do mapa da fome e entramos na lista de quarto país mais encarcerador, somos o país do samba, do futebol, do carnaval, das belezas naturais e do roubo famélico que deixa encarcerado aquele que tem fome (NASCIMENTO, 2016).

Dentre os dados demonstrados pelo Infopen (2014) podemos perceber que o crime de tráfico de entorpecentes corresponde a 28% do encarceramento, perdendo apenas para o crime de roubo que corresponde a 25%, devendo ainda ressaltarmos que boa parte das prisões por furto e roubo se dão em virtude do comércio ilegal de drogas e de seu consumo.

O tráfico de drogas é uma problemática de cunho nacional, se há consumidores haverá traficância. O dinheiro fácil, a lucratividade obtida, o vício e a dificuldade financeira ensejam a prática delitativa, sua proibição e ilegalidade obrigam o comércio a se armar mais e mais, dessa forma surgiram grupos de poder como as facções criminosas que agem nos presídios, como grandes gangues e cartéis, se aproveitando do abandono, descaso e do cinismo do Estado para propagar um discurso que é aderido com facilidade pelos que estão na condição de custódia estatal.

Longe de evitar ou diminuir o consumo e/ou proteger a saúde, a política proibicionista levou a um aumento drástico da violência. É possível especular que a repressão penal ao narcotráfico, e o ataque deste ao aparelho do estado, fez o número de vítimas que supera e muito o número de mortes pelos efeitos danosos das drogas. A criminalização do consumo levou vários jovens, em especial os mais pobres, ao encarceramento contribuindo para a marginalização da juventude, bem como, de outros grupos vulneráveis através de estigmatização, o número de presos aumentou drasticamente surtindo terríveis efeitos (OLIVEIRA; RAMALHO, 2016).

Há uma presença significativa de pequenos traficantes não violentos, primários, presos em flagrantes sozinhos e desarmados dentro do nosso sistema penitenciário atual (BOITEUX, 2006). Quando um indivíduo chega ao judiciário indiciado pelo art. 33, da Lei nº 11. 343 de 2011, ele não é mais um simples acusado, após a denúncia passa ser um traficante, independente da sua conduta de ser réu primário e piora quando se é

negro e pobre. “Esse pré julgamento costuma ser baseado unicamente na palavra da polícia que é quem apreende o acusado e a substância ilícita, o juiz em razão de medo e pânico moral costuma se basear unicamente no que é emitido pela autoridade policial” (VALOIS, 2017).

A Lei nº 11.343/2006, não fez distinção entre quem apenas consome e aquele que obtém vantagem lucrativa, essa lacuna trouxe um crescimento carcerário exorbitante, e pior ainda, um aumento carcerário feminino. Com base na quantidade de drogas apreendida, quem define se o acusado será usuário ou traficante são os policiais, que não se preocupam com a conduta do acusado, não é analisado se há o dolo na conduta do ilícito. O caráter hediondo dificulta na concessão de benefícios e aumenta a fração da pena, veda o indulto e a anistia, o que não possui respaldo na Constituição Federal.

Ainda sobre o super-encarceramento e a traficância não podemos deixar de lado o aumento considerável do tráfico feminino, a Lei nº 11.343/2006 não fez distinção entre quem apenas consome e aquele que obtém vantagem lucrativa, essa lacuna trouxe um crescimento carcerário exorbitante e um aumento carcerário feminino. Há um desinteresse na sociedade em distinguir a criminalidade masculina e feminina, sendo analisada de forma genérica, pois antes as mulheres eram vistas como figuras indetectáveis, por esse motivo os dados estatísticos são escassos. O tráfico feminino é uma problemática que cada vez mais se prolifera e, portanto, merece uma atenção especial.

O perfil das mulheres presidiárias no Brasil são negras, pardas, desempregadas ou subempregadas, sem ou com pouco estudo, ou seja, mulheres marginalizadas (SEADE, 2011). Dados do INFOPEN (2014) apontaram um total de 12.312 mulheres presas por crimes relacionados à criminalização das drogas, o que totaliza 59% das encarceradas. Em 2005, o percentual era de 24,7%, já os dados mais recentes de 2013 indicam 45,6% das mulheres presas correspondem ao crime de proibição das drogas (CONNECTAS, 2014). Houve um aumento de 567% da população de mulheres no sistema penitenciário entre os anos de 2000 e 2014, e um aumento de 58% no envolvimento com o tráfico de drogas (CNJ, 2015). “As mulheres encarceradas são vistas pela sociedade enquanto vilãs, como mulheres irresponsáveis que não cumpriram seu papel de esposa e mãe” (HELPE, 2014).

A mulher presa, vendo-se por este ângulo, também é punida mais gravemente que o homem, pois falhou no comércio da droga e falhou como mulher dentro da visão feminina vulgar que pesa sobre seus ombros (VALOIS, 2017).

A maioria das detentas é coadjuvante na prática do ilícito, transportam, embalam, algumas são usuárias, ou possuem um pequeno comércio de drogas, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico. A motivação para o cometimento do crime se dá, na maioria dos casos, por envolvimento afetivo com companheiro ou membro familiar que está sob custódia. Para Diógenes (2007, p?), não há um único motivo determinante para o cometimento do crime do transporte de drogas para dentro da prisão.

Poucas mulheres ingressam por vantagem lucrativa, a maioria ingressa no mundo na criminalidade apenas por amor, ciúme e ou vício do companheiro. O reconhecimento que recebem de seus companheiros e o respeito adquirido em face das demais mulheres também é motivo para levá-las para a traficância, o que, por sua vez, representa uma forma de obtenção de poder, posição social e de ascensão (DIOGENES, 2007).

Sendo uma maneira das envolvidas na prática delitiva da traficância equipararem-se à hegemonia masculina, sobrepondo-se às demais mulheres, o poder e o status experimentados são mais frequentemente mencionados como motivadores para a entrada da atividade (BARCINSK, 2009).

A ocupação feminina de posições mais baixas e mais expostas e o recebimento de menos dinheiro, tal qual ocorre no mercado formal de trabalho, faz com que sejam mais vulneráveis ao aprisionamento (MOURA, 2005). Embora a subordinação feminina tenha diminuído em nossa sociedade, ela permanece existindo, como também na traficância. Devido à vulnerabilidade do gênero feminino em relação ao tráfico, dificilmente elas comandam esse comércio ilegal, pois é um papel predominante masculino, no entanto são incumbidas de transportar drogas para os presídios, são as chamadas mulas (que levam em alguma parte do corpo a droga), além desta função, no mundo do tráfico há outras como: vapor (que embalam as drogas), olheiros (que vigiam da polícia). É nítida a posição subalterna apresentada, tais posições no tráfico fazem com que essas mulheres sejam alvo fácil do aprisionamento aumentando cada vez mais seu encarceramento na modalidade hedionda.

Há uma preocupação também a nível internacional, esse crescimento foi relatado pela Organização das Nações Unidas - ONU (2012), que manifesta a sua preocupação com o aumento significativo do número de mulheres e meninas presas por parte dos Estados membros e que uma grande proporção delas foram presas por cometerem infrações relacionadas com o tráfico de drogas a pedido de seus parceiros.

O cárcere brasileiro não foi feito para se adequar aos Direitos básicos do ser humano, muitos menos para se adequar ao gênero feminino. Em dados do Infopen Mulheres (2014)<sup>3</sup>, apenas 34% das penitenciárias femininas possuem dormitórios decentes para as gestantes, 6% dos estabelecimentos penais mistos comportam esse tipo de acomodação para as grávidas e 5% não possuem creche. Portanto nem um local adequado à criança para se estabelecer nos primeiros seis meses de vida e mesmo que tivesse elas já estariam em um local de punição. É normal ver nas penitenciárias brasileiras os famosos “puxadinhos”, locais adaptados para visitas e berçários. Devemos ainda ressaltar os danos acarretados pelo encarceramento do apenado, como também o causado ao seu círculo familiar. As penas extrapolam o determinado em sentença descumprindo a Constituição Federal, portanto essas mulheres permanecem por mais tempo sendo punidas e punindo suas famílias. O efeito disso é pernicioso, sem a figura da mãe, os filhos ficam sem amparo, e muitas vezes, acabam caindo na criminalidade gerando um círculo vicioso no sistema.

## 2.2 Tratamento a Pessoa Presa e as Regras de Bangkok

Estando o apenado sob custódia, o individuo estará privado de liberdade, portanto, a sua pena está sendo imposta de forma que nenhum castigo deverá ser aplicado. O Estado se incumbiu de estar aplicando a pena pelo delito cometido através da legislação pertinente.

Em relação aos princípios básicos do tratamento a pessoa presa da ONU, Maia Neto comenta:

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf> Acesso: 10.12.2016

Com exceção das limitações que sejam evidentemente necessárias pelo fato do encarceramento, todos os reclusos gozam dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais consagradas na Declaração Universal de Direitos Humanos e, quando o Estado de que se trate, seja parte, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e culturais e no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e seu Protocolo Facultativo, assim como dos demais direitos estipulados entre outros instrumentos das Nações Unidas (MAIA NETO, 1998).

O Código Penal (CP), em seu art. 38 e art. 3º da Lei de Execução Penal (LEP), asseguram ao apenado e internado todos os direitos que não são alcançados com a prolação da sentença ou pela lei.

Independente de raça, cor, religião e condição de custódia, todos os indivíduos devem ser tratados de forma igual, isonômica de acordo com o princípio basilar da isonomia (BRASIL, 1984). Em um Estado democrático de Direito garantir a igualdade limita a arbitrariedade do legislativo estando o mesmo sujeito à justiça.

Ferreira Filho (1998) afirma que, a Constituição Brasileira garante a igualdade, pois, consiste em dar a cada um, o que é devido, segundo uma determinada igualdade. Consiste em tratar igualmente os iguais. O direito a igualdade está no dispositivo da Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, art., fundamental para a concepção de direitos da nação, é o pilar dos princípios constitucionais.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Além do princípio da igualdade não podemos nos esquecer do princípio da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna Brasileira não deixa de lado os princípios fundamentais, efetivando o respeito e a proteção ao homem. Essa proteção não é tão somente para garantir um tratamento humano, mas sim para assegurar a integridade física do ser humano.

[...] em parte a pretensão Constitucional de transformá-lo em um parâmetro objetivo de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais, obrigando o interprete a buscar uma concordância prática entre eles, na qual o valor acolhido no princípio sem desprezar os valores constitucionais que devem ser efetivamente preservados (MARTINS, 2006).

A legislação Brasileira e as Declarações Universais eram e são suficientes para garantir e instituir direitos, de forma que a pessoa presa e a mulher encarcerada não

sejam tratadas de formas degradantes, humilhantes e que sua integridade física e moral venham a ser resguardada.

Contudo no último dia internacional da mulher do ano de 2016, as Regras de Bangkok passaram a vigorar, elaborado pela ONU, este documento traça diretrizes para o tratamento de mulheres presas e de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Aprovada em assembleia geral pela ONU em 2010, as regras de Bangkok, que obteve esse nome em reconhecimento ao papel desempenhado pela Tailândia na construção e a aprovação das regras, visam sensibilizar os órgãos públicos do sistema carcerário.

As Regras mínimas para as pessoas presas foram estabelecidas em 1955 e aprovadas em assembleia geral da ONU em 1957. É evidente que nessa época não se considerou a necessidade de se ter um tratamento diferenciado para as mulheres presas (BRASIL, 1995).

A Lei de Execução Penal nº 11.942/2009, garante o direito de amamentação para a mulher presa e seu filho, e a resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) sobre amamentação (Resolução CNPCC 3, de 15.07.2009), com considerações específicas sobre as necessidades das mulheres encarceradas. Porém, estas estão longe de garantir as condições necessárias para a mulher presa. Outras necessidades devem ser observadas para mulheres em situações de reclusão, como as celas adequadas para gestantes, espaços de referência infantil ou creche, incluindo a dificuldade de acesso aos itens mais básicos e absorventes íntimos durante o período menstrual (CNPCC, 2009).

Podemos nos perguntar do porque de termos regras específicas para as mulheres? Cada vez mais o número de mulheres encarceradas só cresce, portanto elas continuam dando a luz algemadas, as crianças ficam desamparadas, as mães cumprem pena longe de suas famílias, sem visita, sem telefonema, sem absorventes, sem prisão domiciliar e sem penas alternativas quando os crimes são ínfimos; considerando as necessidades específicas das mulheres reconhece-se que é necessário um tratamento igual, mas diferenciado.

Recentemente neste presente ano de 2017, tivemos um avanço significativo, passou a vigorar Lei nº. 13.434/17, que foi sancionada privilegiando as Regras de Bangkok de acordo com a Regra 2. A nova lei acrescenta um parágrafo único ao art. 292 do Código de Processo Penal: "É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o

trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato (BRASIL, 2017)”.

Em meio a rebeliões, brigas entre facções criminosas e decapitação de presos no estado Rio Grande do Norte e em Manaus, há várias denúncias de presos em situação degradante e superlotação. O Superior Tribunal Federal (STF) julgou um Recurso Extraordinário (RE) 580252, que teve grande repercussão, no qual garante ao apenado indenização por danos morais para o condenado em estado de situação degradante, onde os ministros estabeleceram um valor de R\$: 2.000,00 (dois mil reais). A jurisprudência do Supremo reconhece a responsabilidade do Estado pela integridade física e psíquica daqueles que estão sob sua custódia (STF, 2017)<sup>4</sup>.

### 2.3 A Reincidência do Egresso

A situação atual do sistema penitenciário brasileiro, imunda e insalubre, é uma resposta para as rebeliões e fugas de presos, que observamos através da mídia e das redes sociais diariamente. Podemos considerar como resposta e ao mesmo tempo um alerta às autoridades para as condições desumanas a que são submetidos, apesar da legislação brasileira ter cunho protetivo. Além da violação de direitos humanos dentro das penitenciárias, não podemos deixar de frisar a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso prisional.

Wacquant (2004) afirma que as prisões nada mais são do que:

Um “aspirador social” para limpar as escórias das transformações econômicas em curso: os infratores ocasionais, os jovens autores de pequenos furtos, os desempregados e os sem-teto; os toxicômanos e toda ordem de excluídos sociais deixados de lado pela proteção social. Para estes, o recurso do encarceramento para debelar as desordens urbanas é um remédio que, em muitos casos, só agrava o mal que pretende sanar.

A nomenclatura reincidência criminal geralmente é utilizada de maneira indiscriminada, descreve muitas vezes fenômenos bastante distintos.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 09.04.2017

Julião depois de analisar alguns autores Adorno e Bordini (1989) e Pinatel (1984), sugeriu diferenciar quatro tipos de reincidência.

I) reincidência genérica, que ocorre quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação, ou mesmo autuação, em ambos os casos; II) reincidência legal, que, segundo a nossa legislação, é a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior; III) reincidência penitenciária, quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança; e IV) reincidência criminal, quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo legal. Inclusive, a tentativa de mensurar a reincidência ganha diferentes contornos metodológicos, dependendo do tipo de conceito que se assume. (JULIÃO 2009).

De acordo com a LEP (artigo 26), é considerado egresso: I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova (BRASIL, 1984).

A assistência ao preso e ao egresso tem por objetivo prevenir o crime e orientar o retorno do apenado ao regresso à sociedade, consiste em um apoio para reintegrar o preso novamente a sociedade e que o legislador não pensou ao elaborar a Lei de Execução Penal foi que, como reintegrar alguém que nunca foi incluído, integrado na sociedade:

Seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo. É mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece nas leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem. (...) A lei e a justiça não hesitam em proclamar sua necessária dissimetria de classe (FOUCAULT, 1999).

O artigo 25 da LEP fala que, tal assistência consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e será concedido, se necessário, alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, o prazo poderá ser prorrogado uma única vez, se comprovado, através de declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego. Posto que, tais direitos sejam garantidos por

lei, de fato na prática isso não ocorre, pois a reintegração à vida em sociedade, só poderá ocorrer se houver sucesso no processo de ressocialização e reeducação.

[...] reinserção social é um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política criminal (pós cárcere), voltada para reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando criar um *modus vivendi* entre este a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade que ele reingressa. Daí em diante, espera-se diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra (FALCONI, 1998).

Uma pesquisa realizada Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea (2015), através do CNJ revelou que a cada quatro ex condenados, um volta para o mundo do crime no prazo de cinco anos, sendo uma taxa de 24,4%. É importante frisar que os artigos 63 e 64 do Código Penal, diz que só reincide o indivíduo que volta a ser condenado no prazo de cinco anos após o cumprimento da pena anterior.

O perfil do reincidente na pesquisa é de jovem, sexo masculino, baixa escolaridade e a maioria se identificou como branco os pesquisadores alertam para possíveis distorções, uma vez que esse item obteve a maior quantidade de abstenções nas respostas: no universo de 817 processos pesquisados, 358 não traziam informação sobre raça ou cor.

A diferença aumenta significativamente com a reincidência - entre os não reincidentes, a proporção entre homens e mulheres é de 89,3% para 10,7%; entre os reincidentes, a diferença aumenta para 98,5% e 1,5% (IPEA, 2015)<sup>5</sup>.

Crimes contra o patrimônio, como roubo e furto, são maioria entre a amostra total de condenados, mas ainda mais frequentes entre os reincidentes (50,3% em comparação com 39,2% entre os primários). Outros tipos penais que tiveram maior proporção entre os reincidentes são aquisição, porte e consumo de droga (7,3% contra 3,2%), estelionato (4,1% contra 3,2%) e receptação (4,1% contra 2,0%). Já o crime de tráfico de drogas tem maior porcentagem entre os não reincidentes que entre os reincidentes (19,3% contra 11,9%) (IPEA, 2015).

Podemos perceber que a pena privativa de liberdade não conseguiu produzir os efeitos previstos na LEP, não se revelando como antídoto eficaz para a ressocialização.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <http://cnj.jus.br>. Acesso: 12.03.2017

Calcula-se que, no Brasil, em média, 24,4% dos ex-presidiários que retornam à sociedade voltam a cometer ilícitos, e, conseqüentemente, acabam retornando novamente para o sistema prisional.

O problema da reincidência criminal não é apenas um agravante da questão da criminalidade primária mais constitui a espinha dorsal das chamadas carreiras criminais, ao redor das quais o fenômeno da criminalidade adquire uma dimensão estrutural dentro da sociedade (FANDINO, 2002).

Há um grande descaso em relação aos dados da reincidência criminal, dessa forma, sem ter um estudo preciso é difícil aplicar políticas de reinserção que possam ressocializar o reeducando.

A pesquisa criminal no Brasil caminha a passos lentos e a reincidência faz parte dessa gravosa lacuna. Ter reincidentes criminais representa um fracasso através do esforço social ao se aplicar a política aos infratores e a consolidação da sua exclusão. Há uma grande necessidade de adequação através de políticas e programas.

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional, durante o seu encarceramento, além do sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e seu total desamparo pelas autoridades fazem com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizados.

A prisão devolve à sociedade pessoas com sequelas e marcadas para sempre, uma vez que, quando o sujeito adquire a liberdade, a sociedade o rejeita, o estigmatiza, o repugna e o força a voltar à criminalidade por ausência de condições dignas de subsistência material e social (FERREIRA, 2011).

Na prisão existem outras regras, é uma cultura própria, é a lei da sobrevivência. Quanto mais tempo o indivíduo passa na prisão mais dificuldade terá de se adaptar a vida fora dos muros. Pode acontecer que devido ao sofrimento de um ambiente hostil o indivíduo vir a não praticar a delinquência, mas dificilmente há a possibilidade de sair melhor da prisão do que entrou. O cárcere torna os seres humanos piores. Wacquant (2001) afirma, inclusive, que “o encarceramento é em si uma poderosa máquina de empobrecimento”.

Além da pobreza e desigualdade social, outros fatores levam os delinquentes a praticar atos ilícitos, estes motivos não devem ser levados em consideração como

justificativa da prática, outros fatores devem ser observados, o apelo por bens materiais não é fator isolado para delinquência. Os jovens, querendo cada vez mais se reafirmar, na busca de uma identidade, adentram em quadrilhas, facções, portam armas para ter a sensação de fama e prazer dentro do mundo do crime, usam roupas características e querem ascender hierarquicamente. Uma vez inseridos dentro da realidade criminosa não conseguem mais se desvincular e muitas vezes justificam seu envolvimento na “desestruturação familiar” por não terem a figura paterna dentro de casa, como também na necessidade de contribuir para complementar a renda familiar. Mas o real motivo é o dinheiro fácil, rápido e o enriquecimento. Como se ganha rápido, se gasta rápido criando uma escravidão criminosa, fazendo com que o ato ilícito se torne um “trabalho”. Como resultado, estamos perdendo jovens, negros em sua maioria, uns perdendo sua vida pouco vivida e outros lotando o sistema carcerário. A classe mais subordinada é a que acaba sendo a mais encarcerada.

Ilusão do “dinheiro fácil” revela a sua outra face: o jovem que se encaminha para a carreira criminosa enriquece não a si próprio, mas outros personagens que quase sempre permanecem impunes e ricos: receptadores de produtos roubados, traficantes de atacado, contrabandistas de armas, policiais corruptos (ZALUAR, 1985).

Segundo, Carvalho Filho (2006), “a improdutividade do sistema penitenciário é produtiva! Produz sujeitos, objetiva e subjetivamente sequelados e por isso de alguma forma produz a reincidência criminal e assim amplia os índices de violência urbana”.

As políticas públicas são insuficientes para a inserção do egresso ao mercado de trabalho e ao retorno a sociedade, fazendo com que o egresso se sinta marginalizado no meio social, sem nenhum tipo condição financeira e psicológica de se reintegrar a sociedade. Outro fator que explica o estímulo da reincidência criminal seria o fato de o apenado ser o provedor daquela família e por não estar mais provendo o sustento dela, as mesmas ficam desassistidas. Os presos, após deixarem o sistema prisional, encontram sua família em condições inferiores às que deixaram e, nessa oportunidade, tendem a repetir o ato criminoso para suprir o período de ausência como provedores do lar.

Porém, tão somente a assistência prevista na LEP, não soluciona a problemática da reincidência, existem outros fatores, e um predominante e mais difícil de combater que é a delinquência criminosa praticada dentro do ambiente prisional.

Soluções mais sofisticadas, como alternativas penais, programas de trabalho e educação, entre outras, promovem uma real reinserção desse indivíduo à sociedade.

Devem ser suscitadas medidas que desestimulem o crime e resultem em investimento social. Há uma necessidade de se construir uma cultura mais humana e menos repressiva para que os apenados possam viver com o mínimo de dignidade, uma cultura que valorize o respeito e a liberdade com o próximo.

### 3 DESENCARCERAR UTOPIA OU REALIDADE?

#### 3.1- Políticas para Reinserção

Com uma taxa de 24,4% de reincidência em até cinco anos após o egresso voltar ao convívio em sociedade segundo dados do CNJ de 2014, fica nítida a ineficiência do sistema carcerário brasileiro com o formato atual de prisões que temos. O índice de reincidência só faz aumentar, portanto precisamos achar soluções imediatistas para controlar a crise penitenciária antes que o caos se agrave. As prisões hoje são verdadeiras Universidades do crime, nunca foi e será um instrumento ressocializador, mas, como socializar e educar quem nunca foi inserido no meio social e nem educado? Um desafio difícil a se realizar. É uma farsa considerar ser possível obter algum sucesso nas condições adversas em que o sistema prisional se encontra, o mesmo diga-se para aquele que esteve sempre rejeitado pela sociedade, nunca tendo sido, nela inserido. O recluso não tem condições de pautar a sua conduta e a sua transformação, logo, o êxito não será alcançado.

O conceito de ressocializar reside no ato de “converter” o condenado que, através da execução da pena, adaptar-se-ia aos limites das normas sociais, compreendendo ter errado e convencendo-se de que, pagando pela sua falta, estaria pronto para o retorno ao convívio social. Nesse sentido, a pena teria a função de entronizar no recluso o senso moral que não possuía, a ponto de ter praticado uma conduta desajustada socialmente, aqui concebida como a infração penal (FALCONI, 1998).

Convém deixar claro que para ressocializar a pessoa presa antes de tudo deve haver condições estruturais viáveis como: cela arejada, banheiros, berçários, creches, pátios, bibliotecas e sala de aulas. Conforme o art. 83 da LEP (1984):

Art. 83 da Lei de Execução Penal brasileira, todo “estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”.

O modelo ressocializador propõe a neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais (MOLINA, 2003).

A falta de políticas sociais agrava a retomada dos ex-dententos na retomada da recém liberdade. Nos presídios abarrotados, as atividades de capacitação e alfabetização ficam comprometidas e falhas, muitos são analfabetos funcionais depois do cumprimento da pena, o egresso tem poucas chances no mercado de trabalho, também por conta do despreparo e do estigma de ser ex-presidiário, supõe-se que aquele individuo não é digno de confiança e de um trabalho. Cerca de 82% dos presos conforme o levantamento do Departamento Penitenciário Nacional – Depen (2014) não completaram o ensino fundamental e a oportunidade de estudar poderia ser alcançada dentro da prisão, mas falta condições estruturais, professores e material didático que dificulta na educação<sup>6</sup>.

Além da educação como meio ressocializador, o trabalho é um dos instrumentos mais viáveis para o regresso a sociedade, muitos apenados não possuem sequer a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), se não a possui, nos diz que provavelmente além de nunca terem trabalhado de carteira assinada, não possuem nenhum tipo de experiência profissional, o que dificulta na busca de um emprego. Sem formação educacional, cursos profissionalizantes e experiência profissional o tão sonhado emprego para seu sustento, labor e contribuições sociais fica cada vez mais distante da realidade prisional. O trabalho do apenado pode ocorrer dentro ou fora do presídio. O trabalho interno consiste em trabalhar na casa prisional como: capinar, cozinhar, pintar, fazer faxina, jogar o lixo entre outros, esse trabalho desenvolvido dentro da unidade prisional representam também uma economia para o Estado. O trabalho é um imperativo legal aos presos condenados definitivamente. Ressalta-se que, além de restaurar o trabalho deve ter em vista o efeito corrosivo da ociosidade. A LEP estabelece em seu art. 33 o limite de oito horas diárias para a jornada de trabalho. Com exceção de apenados enfermos ou idosos a jornada de trabalho poderá ser diferenciada.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <http://cnj.jus.br>. Acesso: 10.04.2017

Regras Mínimas de Tratamento do Preso estabelecidas pela ONU estipulam que o trabalho deve ser suficiente para ocupar o preso durante uma jornada normal de trabalho, devendo haver regulamentação de número máximo de horas para tal jornada (ONU, 1955).<sup>7</sup>

O trabalho também pode ser exercido fora do estabelecimento prisional, que é o trabalho externo, porém há regras diferentes para tal atividade. É o mesmo destinado aos presos em regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 36 da LEP, aos presos em regime fechado será tolerado o trabalho externo, em serviços ou obras públicas e sob vigilância. A remuneração cabe a Administração Pública, não possuem vínculo empregatício já que, o regime é celetista, ou seja, regido pela CLT cabe ao apenado consentir se irá ou não, aceitar o emprego. Ademais, a Constituição Federal abomina pena de trabalhos forçados, a atividade laborativa desenvolvida no interior dos presídios, pressupõe uma remuneração, sem assumir um caráter excruciante, nem de escravização visa, antes de tudo, à preparação do preso para um suposto trabalho ao regressar ao convívio em sociedade.

[...] o trabalho penal possui um significado e um sentido útil a sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico, político e social, mas, porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho, reincorporarem regras, hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social (FOUCAULT, 2005).

Além de o trabalho auxiliar na ociosidade e na aprendizagem de um ofício, ao executar o trabalho no curso da execução penal estará trabalhando três dias para obter a remição de um dia, de acordo com o art. 126 da LEP. Essa redução da pena gera um espírito restaurador de esperança de término da sanção, antes do prazo fixado. O trabalho juntamente com a remição contribui para reinserção social do preso na medida em que o incentiva a manter também a disciplina e o bom comportamento, porém a prática de falta de teor grave impõe a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP. Em recente julgado o STF, entendeu que menos de seis horas trabalhadas também contabiliza como artifício para remir a pena, uma decisão positiva para os apenados que trabalham menos de seis horas diárias e não conseguiam remir sua pena. A decisão foi da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal que concedeu o Habeas Corpus. O voto do

---

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.dhnet.org.br> - Acesso: 10.04.2017

relator, ministro Dias Toffoli, o condenado não pode ser punido por um limite de horas imposto pelo próprio estabelecimento (STF, 2017)<sup>8</sup>.

Não podemos deixar de frisar que a partir da Lei nº. 12.433/2011 o estudo também passou a ser incluído como instrumento de remição de pena, antes o estudo não era considerado como remição, o empenho dedicado aos estudos tinha apenas o sentido de possibilitar uma formação para o detento, mas não era usado para fins de diminuição de sua pena. O art. 126 da LEP, apenas fazia menção para o trabalho e não para estudo.

Diferentemente do estudo o trabalho era visto como forma de economia do Estado como Lemgruber nos diz:

Embora tenhamos uma visão contemporânea sobre o papel do trabalho na relação social, dentro do sistema penitenciário nos países ocidentais, pela prática que podemos observar, o trabalho satisfaz unicamente o objetivo de “diminuir os custos operacionais” e de “manter o preso ocupado, evitando o ócio, desviando-o da prática de atividades ilícitas, funcionando neste caso como uma espécie de ‘terapia ocupacional’” (LEMGRUBER, 1999).

Os Tribunais perceberam a necessidade de incluir a remição através do estudo assim como no trabalho, a fim de contribuir de forma paulatina para a formação do apenado como meio ressocializador após exaustivas decisões o STJ expediu a súmula nº. 341 de jurisprudência que dispõe: A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto<sup>9</sup>. Sendo assim a Lei 12.433/2011, alterou a LEP no sentido do estudo também remir a pena.

Considera-se válida, para fins de remição, nível fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional. O legislador exauriu a lei, pois, a

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://stf.jus.br> - Acesso: 10.04.2017

<sup>9</sup> [ ] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.182/DF. Relator: DIAS Toffoli no DJ de 29-08-2016 p. 136509

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=136509&classe=RHC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=> Acesso: 10.04.2017

[ ] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 341. A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi aberto. Disponível: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_29\\_capSumula341.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf). Acesso: 10.04.2017

contagem de tempo passou a ser diferente da forma que era aplicada no trabalho, passou a ser cumulativa a atividade laborativa e o estudo abreviado, portanto cada vez mais a pena. Além disso, permitiu que o apenado que esteja no regime aberto e liberdade condicional possa se valer dessa forma de remição para diminuir seu tempo de encarceramento, abrangendo tanto o preso em situação provisória e o permanente.

Em relação à contagem de tempo, como já foi mencionado, ao trabalhar três dias um dia será remido. No caso do estudo, a remição se dá da seguinte maneira: 12 horas de estudos divididas em três dias, possibilitam abatimento um dia de pena (art. 126, §1º. I da LEP), porém ao cometer falta grave o apenado pode perder 1/3 do tempo que será remido não incidindo para a nova contagem de saldo de dias anteriores que não foram questionados para a perda.

[...] os caminhos estão abertos. Pois, não pode a pena de prisão apenas excluir o condenado da sociedade, mas, sobretudo, buscar em sua exclusão caminhos para ressocializá-lo, através do trabalho e da educação (THOMPSON, 1993.)

Alguns órgãos como o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) disponibilizam cursos de capacitação e programas próprios, na falta de aprendizagem oferecida pelo governo, esta é uma maneira de suprir o déficit educacional que deveria ser implementado como forma de política carcerária, segundo os dados do Departamento Penitenciário - Depen (2014), apenas 265 do total de apenados tem a oportunidade de adentrar no ensino superior, utilizando ainda os dados do Depen, apenas 1.670 detentos que estão em regime semiaberto deixam as prisões para fazer um curso técnico.<sup>10</sup> O curso técnico ou profissionalizante é uma saída para recolocação profissional do reeducando.

Além do trabalho e do estudo, existem mais alguns instrumentos contidos na legislação que reinserem a pessoa presa. São algumas oportunidades em que, apenado deixa a unidade carcerária através de saídas especiais em razão de algum motivo ensejador as saídas temporárias estão previstas na LEP. Faz com que, aos poucos aja um retorno extramuros ao ambiente familiar, a saída temporária possibilita que o recluso saia, sem qualquer vigilância, esse benefício tem intuito ressocializador e só será concedido quando o preso apresentar bom comportamento e preencher os requisitos que

---

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.justica.gov.br>. Acesso: 30.03.2017

são avaliados pelo juiz da Vara de Execução Penal e pelo diretor do presídio, ao qual é facultativo permitir ou negar a saída do preso. A saída consistirá em ser até por sete dias, por até cinco vezes ao ano, para visitar familiares em períodos de data comemorativas como festas de final de ano, participar de atividades educativas, profissionalizantes devendo retornar ao final do período. Essas saídas têm uma importância vital para a reintegração do preso, é como se aos poucos ela vai se reintegrando a sociedade. Importante ressaltar, que os chamados saídas, como costumam ser chamados, instiga muito preconceito e a falta de informação levam a séries de situações que deturpam a verdadeira motivação das saídas temporárias, pois notícias são espelhadas alertando a sociedade dizendo que criminosos estão a solta, que vários crimes serão praticados, que todos tenham cuidado ao sair de casa e venham a se precaver diante os possíveis delitos. Em minutos essas notícias são espalhadas através das redes sociais, o que não se sabe é que os presos que tem direito a esse benefício já estão trabalhando, a maioria deles e apenas dormindo nos presídios através do regime semiaberto.

O encarcerado em regime fechado, semiaberto e preso provisório poderão sair da unidade, sob escolta policial, por motivo enseje: falecimento ou doença grave de cônjuge, companheira, ascendente ou descendente ou irmão para tratamento médico próprio conforme prevê o art. 120 da LEP. O intuito dessa norma é proporcionar que tais problemas não afetem a execução da pena, pois, algumas situações podem lhes causar danos emocionais, por se tratar de situações de diversas que estão inseridos entes familiares. A lei então possibilita a aproximação do preso perante seus familiares. A razão de tal instituto reside na preparação adequada ao retorno à liberdade e na redução do caráter de confinamento absoluto da pena privativa de liberdade, consistindo em etapa preparatória para o livramento condicional (MIRABETE, 2000).

### 3.2 A Emergência do Desencarceramento

O ano de 2017 começou com uma explosão de rebeliões, uma em Manaus e outra no Rio Grande do Norte; muitas mortes, uma verdadeira barbárie, esses fatos chamaram atenção do cenário internacional e dessa forma a Corte Interamericana de Humanos Direitos pediu explicações ao Brasil do porque dessa crise nas prisões e

exigiu que onze medidas fossem adotadas de forma emergencial. A OEA (Organização dos Estados Americanos) juntou quatro casos de superlotação e violência esses casos se referem aos complexos: complexo de Pedrinhas, no Maranhão, ao complexo do Curado em Pernambuco, ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro e à Unidade de Internação Socioeducativa, no Espírito Santo. O fato de ocorrer em diversas partes do país mostra que não é uma situação isolada mais um problema macro.

Questões como a redução de prisões preventivas, da população carcerária, investigações de delitos cometidos por funcionários do sistema penitenciário e sua devida punição, aumento de percentual de reeducandos que trabalham e estudam, melhora das condições de higiene, alimentação, saúde e por fim a prevenção contra a entrada de drogas e armas nos presídios. Inclusive no corrente ano o Brasil terá uma audiência pública no mês de Maio na Costa Rica sobre os casos denunciados.

Fica bastante evidente o constrangimento brasileiro perante o cenário internacional, vemos o Brasil mais uma vez manchado e sofrendo pressão de fora para instituir direitos que são basilares. O Estado brasileiro ignora a Corte Interamericana em relação à problemática carcerária e é uma nação signatária em Direitos Humanos, mas o Brasil escolhe não cumprir as resoluções e passa pelo vexame de estar respondendo essas questões.

Como medida emergencial de diminuir a crise no sistema carcerário e ser uma medida paliativa, podemos frisar alguns pontos que melhoraria o status atual que se apresenta. Primeiramente devemos diminuir a superlotação, diminuindo os números de prisões preventivas e provisórias, 40% da população prisional são compostas de presos provisórios, isso porque nem todos os mandados de prisões são cumpridos ou efetivados, caso o fossem esse número se multiplicaria e aumentaria consideravelmente esta população. De acordo com a Lei nº 12.403/11 que trata da prisão, medidas provisórias e cautelares nos dizem que, a prisão provisória não deve ultrapassar o prazo legal previsto (BRASIL, 2011).

É necessário que haja um rigor maior para a prisão preventiva, o tempo de encarceramento em muitos casos chega a ultrapassar o tempo de uma condenação, os tribunais devem ser mais precisos e em conjectura alguma se deve admitir a dilação do prazo, para que a prisão provisória não se transforme em definitiva ou até mesmo em antecipação de tutela.

Outro fator que foi imprescindível para o crescimento exorbitante da população carcerária é a política das drogas, que hoje podemos dizer que é uma verdadeira guerra

às drogas, guerra porque ela faz com que, muitos estejam morrendo e sendo aprisionados. A grande crítica a Lei de drogas 11.343/2006, diz respeito na diferenciação de quem faz uso de droga para alimentar o vício, ou seja, para seu uso pessoal e aquele que trafica, não é aplicado um critério para a quantidade que é apreendida, a lei de drogas é aplicada com bastante rigor e criminaliza indivíduos como traficantes. Isso faz com que as medidas desencarceramento sejam impossíveis. Devemos porventura ainda destacar a seletividade do sistema penal no qual condiz que os vulneráveis são estereotipados como tráfico (traficante) e alguns são apenas portadores de armas.

Esse seletivismo penal acontece a partir do momento da abordagem policial quando o representante do Estado escolhe quem vai e quem não vai revistar, como também o tratamento deferido a alguns será totalmente diferente quando flagra com uma determinada quantidade de entorpecente. Chega a ser totalmente arbitrário deixar que o policial decida se a quantidade de droga configura tráfico ou uso sem uma tabela ao menos para distinguir o que é ou o que não é. Isso nada mais é do que uma violação do direito de defesa.

Não é necessária uma consistente base criminológica em perspectiva crítica para perceber que o dispositivo legal, ao invés de definir precisamente critérios de imputação, prolifera meta-regras que se fundam em determinadas imagens e representações sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os traficantes e os consumidores. Os estereótipos do “elemento suspeito” ou da “atitude suspeita”, p. ex., traduzem importantes mecanismos de interpretação que, no cotidiano do exercício do poder de polícia, criminalizam um grupo social vulnerável muito bem representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos (CARVALHO, 2014).

Ainda sobre a abordagem policial é muito comum no dia a dia em algumas batidas policiais presenciarmos a revista sendo feita tão somente àqueles jovens que possuem características delituosas, pretos, pobres, de vestimentas padronizadas como de supostos “delinquentes” e o alvo só são eles e muitas vezes os mesmos não possuem absolutamente nada, estão apenas tentando encontrar uma identidade.

É possível afirmar, inclusive, que estas duas figuras normativas, traduzidas pelo senso comum como porte e tráfico de drogas, estabelecem as conseqüências jurídicas mais ou menos severas previstas no ordenamento penal brasileiro. A nova lei de drogas vedou a possibilidade de prisão (provisória ou definitiva) ao sujeito processado por porte de drogas para consumo. Aliais a proibição da

detença, disciplinada no artigo 48, § 1º, 2º e 3º, é uma regra inédita no ordenamento nacional, aplicável exclusivamente para o consumidor de drogas. A vedação de qual quer forma de regime carcerário e a previsão autônoma de pena restritiva de direito no preceito secundário do tipo penal permitem concluir que a incriminação do porte para consumo pessoal configura o tratamento jurídico mais brando previsto em toda legislação penal brasileira. Por outro lado, aos casos de comércio de drogas, o legislador estabeleceu o regime penal mais rigoroso possível, não apenas pela quantidade de pena aplicável – note-se, por exemplo, que a pena prevista para o tráfico varia entre 05 e 15 anos de reclusão enquanto a pena cominada ao estupro é modulada entre 06 e 10 anos de reclusão (art. 213, caput, do Código Penal) e a do homicídio simples entre 06 e 20 anos de reclusão (art. 121, caput, do Código Penal) –, mas, sobretudo, pela sua equiparação constitucional aos crimes hediondos. Como se sabe, o status “hediondo” impõe um regime jurídico diferenciado no processo de instrução (prisão preventiva, fiança) e no de execução penal (regime inicial de cumprimento de pena, progressão de regime, livramento condicional, indulto) (CARVALHO, 2014).

Necessário salientar que a maioria dos condenados por tráfico é usuário ou aqueles que fazem do comércio um meio necessário para sustentar o vício. A problemática está no fato da lei ser genérica e por esse motivo ela fere o princípio da taxatividade dos tipos penais e ainda não faz distinção entre o usuário e traficante, não aplicando de forma isonômica as penas e tornando a conduta mais gravosa para aquele que, a partir da quantidade dita pela autoridade policial se torna traficante.

Se a guerra às drogas de política repressora, punitiva e proibicionista obtivesse resultados a produção de drogas inclusive as novas drogas as chamadas drogas sintéticas não teriam aumentado. Devemos estar de acordo que a política antidrogas não foi capaz de diminuir o consumo de drogas e combater a traficância, as armas utilizadas no combate não foram viáveis.

Descriminalizar não significa liberalizar. Ao contrário, descriminalizar implica em abrir maiores espaços para a criação de mecanismos não penais de controle sobre a produção, a distribuição e o consumo de drogas, eliminando um sistema contraproducente e de graves efeitos negativos, em prol da intervenção de outros instrumentos, menos perniciosos e mais adequados, na busca de caminhos mais racionais e mais eficazes para tratar essa questão (KARAM, 2010).

Muitos se posicionam contra a descriminalização das drogas alegando que aumentaria a violência empregada pelos traficantes, mas pior do que está não pode ficar, os crimes sempre existiram e sempre vão existir desde o século XVIII, Beccaria (1999) já alertava que quanto mais crimes forem criados mais crimes serão praticados. O

direito penal não é e jamais será uma panaceia para os males da sociedade. E sobre a descriminalização das drogas, Valois (2017) diz: “Eu não sei quem são essas pessoas que estão doidas para fumar maconha, mas estão esperando ela ser legalizada para fazer isso. Eu não conheço ninguém assim. Não sei quem são os ingênuos”.

A criminalização provavelmente não irá aumentar de forma exponencial, talvez possa até diminuir, pois o proibido gera curiosidade é o chamado proibicionismo. Sobre ele Karan (2010) conceitua:

Um posicionamento ideológico, de fundo moral, que se traduz em ações políticas voltadas para a regulação de fenômenos, comportamentos ou produtos vistos como negativos, através de proibições estabelecidas notadamente com a intervenção do sistema penal – e, assim, com a criminalização de condutas através da edição de leis penais –, sem deixar espaço para as escolhas individuais, para o âmbito de liberdade de cada um, ainda quando os comportamentos regulados não impliquem em um dano ou em um perigo concreto de dano para terceiros.

A superlotação ainda pode ser problematizada por fatores estruturais do judiciário brasileiro, que não só na área penal sofre com questões estruturais que dificultam o curso da execução penal no processo. Alguns estados, por exemplo (inclusive a Paraíba), contam somente com uma Vara de Execução Penal, e ainda possuem poucos servidores cartorários, que são de extrema importância para o andamento. Consequentemente a morosidade do processo fica implícita, e essa lentidão faz com que os apenados permaneçam mais tempo sob custódia mais tempo do que a pena que se deve de fato a justiça. A Defensoria Pública precisa cumprir seu papel, a demanda é grande e faltam Defensores Públicos para atuar na causa do Estado. Na Paraíba podemos destacar que o último concurso realizado no ano de 2014 e tendo o resultado definitivo em 2015, não nomeou nenhum dos quarenta e três defensores públicos, a defensoria paraibana está totalmente sucateada, e presos estão ultrapassando sua pena, deixando de obter progressão de regime e livramento condicional. Diante desse contexto, as penas alternativas e as audiências de custódia não devem deixar de ser mencionadas como forma de desafogamento das prisões.

As penas alternativas passaram a ser executadas pelo governo federal por intermédio do Ministério da Justiça desde os anos 2000, criando estruturas para viabilizar a execução da pena. A aposta era no sentido de que as penas alternativas contribuiriam para a redução da taxa de encarceramento, além de funcionarem como canais de exercício da cidadania, por meio da conscientização do infrator quanto ao ato

cometido, da aproximação entre a vítima e o autor do fato e da possibilidade de reparação do dano causado. Outro impacto vislumbrado era o da minimização do estigma de “criminoso” e dos efeitos da “prisionização”, com possíveis repercussões, inclusive sobre as taxas de reincidência criminal (Clemmer, 1970).

O Brasil vive uma política criminal encarceradora, isso é cultural. As penas alternativas no Brasil se dão por meio de serviços comunitários e pagamento de multas, em relação aos países de primeiro mundo, ainda podemos perceber uma resistência dos juízes brasileiros. Contraditório esse tipo de justiça, que demora em sentenciar processos ao invés de aplicar de imediato através das audiências de custódia penas alternativas, demora a julgar, a executar a pena para mandar o réu para um semiaberto o estigmatizando ainda mais e fazendo com que o Estado gaste mais, além de aumentar a população carcerária. As penas alternativas são vistas pelos juízes como “impunidade”, estas seriam elemento essencial para diminuir a superlotação carcerária e um meio positivo para desencarcerar como também a criação de Varas especializadas e penas alternativas como forma de alternativa dando efetiva celeridade ao processo.

Na medida em que aumenta o número de pessoas criminosas, em função da falta de políticas de inclusão social, diminui os investimentos na recuperação e na reeducação de infratores. Destarte, as Penas Alternativas serão cada vez mais consolidadas e aplicadas na proporção que o poder público e a sociedade civil tomem consciência da importância delas como modelo de política criminal para os crimes de pequeno e médio portes (COSTA, 2000).

Não há sentindo um réu primário com pena de menos de cinco anos ser sentenciado para um regime semiaberto, as penas alternativas estão vigorando para suprir a demanda de delitos de menos ofensividade assim como Beccaria (1999) fala que, quando asseverava que para a pena não ser um ato violento contra a pessoa humana, ela devia ser essencialmente pública, necessária e proporcional ao delito praticado.

Conquanto não poderemos deixar de falar das audiências de custódias, que em 2015 passaram a vigorar para prisões em flagrantes. O juiz analisará a continuidade da prisão ou uma possível soltura como também se há indícios de tortura (JUNIOR, 2014).

Conforme o art. 7.5 do Pacto de San José da Costa Rica (1969) que: “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)”.

E o no mesmo sentido o art. 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)<sup>11</sup>: “Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais (...)”.

As audiências de custódias vieram para acelerar o tempo de espera de uma audiência em casos de flagrantes e dar efetiva celeridade ao processo. Todo preso tem o direito de ser conduzido diante um juiz de direito sem demora. Quando o juiz tem a primeira audiência com réu definida na qual medida cautelar deve ser tomada conforme o art. 319 do CPP, isso evita que o preso fique meses recluso provisoriamente lotando as instituições carcerárias.

São inúmeras as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, § 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado (JUNIOR, 2014).

É de extrema importância que o apenado tenha contato com seu julgador, mas esse tipo de audiência também prevê vídeo conferência evitando os custos para o Estado, economizando com deslocamento dos presos e assegurando que os mesmos muitas vezes perigosos saiam por aí, colocando em risco a segurança do cidadão de bem, sobre isso Junior (2014) assegura:

Matam o caráter antropológico do próprio ritual judiciário, assegurando que o juiz sequer olhe para o réu, sequer sinta o cheiro daquele que está prendendo. É elementar que a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal. É inegável que os níveis de indiferença (e até crueldade) em relação ao outro aumentam muito quando existe uma distância física (virtualidade) entre os atores do ritual judiciário. É muito mais fácil produzir sofrimento sem qualquer culpa quando estamos numa dimensão virtual (até porque, se é virtual, não é real).

As videoconferências, apesar de acompanharem a modernidade e a instantaneidade das informações como forma de tecnologia e economicidade para Estado, trazem certa frivolidade entre juiz e réu, e no processo penal são vidas que estão sendo julgadas por um julgador que representa o estado de direito.

---

<sup>11</sup> Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso:10.03.17

Além de audiências de custódia, penas alternativas, judiciário menos moroso, defensores públicos que supram a demanda, criação de mais varas penais, mais funcionários carcerários, discussão sobre a lei de drogas sobre quem consome, quem trafica e uma possível alteração na legislação são algumas alternativas emergenciais para diminuir a superpopulação carcerária. Congelar todo e qualquer projeto de lei que tramite no legislativo que visem aumentar penas, restringir e diminuir direitos e um novo decreto de direito que abarque o maior número de apenados e possibilite a comutação nos termos CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária). Contudo acredito que o mais importante é uma mudança cultural do brasileiro, que acha que a solução é encarcerar e aumentar as tipificações penais. É crucial além de uma mudança de cultura, um resgate do caráter humanitário e antropológico do processo penal e da própria jurisdição.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto carecemos debater a temática do presente trabalho, e de forma emergencial, podemos perceber que há um despropósito em discutir e melhorar a política carcerária brasileira; neste trabalho foi mencionado que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, está pedindo que o Brasil procure tomar as medidas cabíveis necessárias, pois, a situação dos presos brasileiros a cada vez mais só se agrava.

A sociedade que se encontra entre muros dos presídios reproduz um discurso em que está intrínseco o preconceito para com aquelas pessoas que estão dentro dos muros. Clamando por penas ainda mais duras e pela maioria penal mais antes de se pensar em reformas penais tem se que pensar em uma reestruturação do já existente, sistema penitenciário falido. E para se pensar em soluções é importante um estudo doutrinário dogmático de textos, pesquisas que busquem divulgar o outro lado desta realidade ou a face oculta do sistema prisional.

O que podemos observar hoje em dia é uma grande guerra às drogas na qual o direito penal brasileiro serve de encarcerador. A política de drogas tem que ser vista como problemática de saúde pública, mais o estado brasileiro prefere encarcerar e fechar os olhos jogar o problema somente para o judiciário e criminalizando estes. Os apenados ao ser tornarem reeducandos, saem de lá marginalizados, marcados e estigmatizados pelo resto da vida.

O formato de prisão atual não ressocializa e só faz com que a reincidência cresça cada dia mais o percentual de reincidência em alguns dados apresenta-se como 24,4% em outros como 70%, até nesses dados apresentados fica nítido o descaso que se tem sobre se ter um estudo preciso, para que assim venha a ser melhorado as lacunas carcerárias ressocializadoras.

O termo ressocialização é muito inapropriado até porque a maior parte dos presos entra na prisão sem nunca ter se socializado, educado antes. A maioria dos que são presos não possuem sequer a documentação básica RG, CPF, não sabem assinar seus nomes, o nível de escolaridade é baixo, portanto nunca exerceram cidadania. Faz-se necessário um desenvolvimento de ações que venham a proporcionar o acesso aos direitos que foram negados antes de adentrar na prisão Desta forma, não vai ser entrando na prisão que serão ressocializados. Prisão é pena, o indivíduo será punido, o que não significa dizer que possa ter salas de aulas, cursos técnicos profissionalizantes e

convênios de trabalhos para uma reinserção através do trabalho e estudo ajudando estes assim a recomeçarem.

Os desafios para gestores em colocarem em prática os planos e programas são inúmeros, pois estes encontram entraves em diversos âmbitos pela ausência de recursos financeiros vontade política e resistência da sociedade, que tendem a perceber os direitos da população carcerária como privilégios, não se levam em consideração que estas pessoas algum dia sairão da prisão e sem assistência adequada podem voltar a delinquir retornando para um ciclo vicioso.

Conclui-se por fim que o atual sistema carcerário é uma afronta aos direitos constitucionais ao direito de segurança do cidadão e ao direito do apenado de ser punido de forma correta e proporcional ao crime cometido, o que somente pode ser mudado e reajustado com medidas firmes e corporativas, conforme o demonstrado ao longo do trabalho, o que, infelizmente, até o presente momento não vem ocorrendo de maneira correta.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi, 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- AGUIRRE, C. **Cárcere e Sociedade na América Latina, 1800-1940**. In: MAIA et al. *História das Prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.
- ANITUA, G. I. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Ediouro. 1999.
- BARCINSK, M. **Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas**. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2009, vol.14, n.5.
- BITTENCOURT, C. R. **Tratando de direito penal parte geral**. 10 ed. São Paulo. Saraiva, 2006. v.1.
- BITTENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal : parte geral 1. – 23. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título.*
- BOITEUX, L. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: O Impacto do proibicionismo no Sistema Penal e sociedade**. Programa de Pós - Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- BOITEUX, Luciana. **Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas**. In: SHECARIA, Sergio Salomão (Org.). *Drogas uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>. Acesso em: 13 jan. 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça(CNJ). *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*. Brasília: DF, 2014. Disponível em: Acesso em: 17 de fev de 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 21. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada(IPEA). **Reincidência Criminal no Brasil**. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro, 2015.

BRASIL. **Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em 01 mar. 2017.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em 01 mar. 2017.

BRASIL. **Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil**. Presidência da República. Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL, Ministério da Justiça (INFOPEN). Sistema penitenciário no Brasil dados consolidados(2009). Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>>. Acesso em: 29 Jul 2015.

BRASIL, **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 15 abr 2017.** 1966.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.182/DF**. Relator: DIAS Tofolli no DJ de 29-08-2016 p. 136509. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=136509&classse=RHC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento>. Acesso em 10 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 341. **A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi aberto**. Disponível: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2012\\_29\\_capSumula341.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2012_29_capSumula341.pdf). Acesso em 10 abr. 2017.

CANTO, D. A. **Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente**. 2000. Dissertação. Pág. 8. Mestrado em Direito-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

CARVALHO F. M. J. de. **Te prepara pra sair!: síntese analítica sobre a situação dos egressos do sistema penitenciário brasileiro**. São Paulo: PUC-SP, 2006.

CARVALHO, S. de. **Nas Trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas.** In: *Atendendo na Guerra (Criminologia De Cordel 3) - Dilemas médicos e jurídicos sobre o "crack"*. Rio de Janeiro: Revan, 2014

CLEMMER, D. **The prison community.** 2. ed. New York: Holt, Rinehart & Winston, 1970.

CONECTAS. Mapa das Prisões. 2014. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/noticia/25378-mapa-das-prisoas>. Acessado:10.03.2017

CNPCP - RESOLUÇÃO Nº- 04, DE 15 DE JULHO DE 2009 Disponível em : <https://www.ibccrim.org.br/noticia/13345-Resolucao-do-CNPCP-disciplina-situacao-de-filhos-de-mulheres-encarceradas>. Acessado:10.03.2017

COSTA, A. M. **O trabalho prisional e a reintegração do detento.** Florianópolis: Insular, 1999.

COSTA, T. P. **Penas Alternativas: Reeducação adequada ou estímulo à impunidade?** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

DEVITTO, R. C. P. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN- MULHERES,** 2014.

DIÓGENES, J. J. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em Estabelecimentos prisionais: uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa – ipfdamc.** Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/MJ de 2007.

FALCONI, R. **Sistema presidial: Reinserção social.** São Paulo: Ícone editora, 1998.

FANDINO, M. J. M. **Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal.** Sociologias [online]. 2002.

FERREIRA, A. R. **Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime.** Serv. Soc. Soc. [online]. 2011, n.107.

FERREIRA FILHO, Manoel G. **Estado de Direito e Constituição.** São Paulo, Saraiva, 1988.

FARIAS, J. J. **Manual de Criminologia.** Curitiba: Juruá, 1993.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir.** História da violência nas prisões. 30ª ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

GOMES, L. F. **Direito penal: parte geral:** volume 2. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

HELPEZ, S. S. **Vidas em Jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro, 2015.

JULIÃO, E. F. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UERJ, Rio de Janeiro, 2009 (orientada por Ignácio Cano).

JUNIOR, A. L.; PAIVA, C. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista Liberdades. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo. v. 4, n.17. 2014.

JUNIOR, A. L. **Direito Processual Penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KARAM, Maria Lucia. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**, 2010. Disponível em: Rio de Janeiro: LEAP/UFRJ, 2010. Acesso em: 29 Mar. 2017.

LEMGRUBER, J. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

LINS E. S. **A história da pena é a história de sua abolição**. Revista Consulex – Ano V Nº 104 – 15 de maio/2001. Brasília – DF.

LINS, E. S. **A história da pena é a história de sua abolição**. Revista Consulex – Ano V Nº 104 – 15 de maio/2001. Brasília – DF.

LYRA, R. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

MAIA NETO, Candido F. **Direitos humanos do preso: Lei de Execução Penal – lei 7.210/84**. Rio de Janeiro: Forense. 1998.

MANOEL, P. P. **O crime e a pena na atualidade**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1983.

MARCÃO, R. **Curso de execução penal** / Renato Marcão. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2015.

MARTINS, Flademir J. B. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá 2006.

MASSON, C. R. **Direito penal esquematizado - Parte geral** - vol. 1 , 3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : Método, 2010.

MELOSSI, D.; PAVARINI, M. **Cárcere e Fábrica. As origens do Sistema Penitenciário (XVI-XIX)**. Pag. 36 – Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal: comentários a Lei 7.210**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informação Penitenciária (Infopen)**. Brasília: 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento de Informação Penitenciária (INFOPEN) mulheres**. Brasília: 2014.

MOTTA, M. B. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MOURA, M. J. **Porta Fechada, Vida Dilacerada: Mulher, Tráfico de Drogas e Prisão: Estudo Realizado no Presídio Feminino do Ceará**. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade da Universidade Estadual do Ceará. 2005.

NASCIMENTO, A. S. N. **O crime des-compensa? Ensaio sobre psicologia, criminologia e violência**, 2016.

NEDER, G. **“Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos”**. In: Clarissa Nunes Maia et alii. **História das prisões no Brasil**, vol. I, Rio de Janeiro, Rocco, 2009.

OLIVEIRA, L. RAMALHO, L. **a criminalização das drogas como (motor) do super encarceramento nacional: um olhar a partir dos direitos humanos**. GT 4: violência segurança pública e democracia na América. UFPB, dez. 2016.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.

ROING, R. D. E. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

SANTOS, J. C. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. . São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

SEADE 2011. **Maior População Negra do País**. Disponível em: <http://www.seade.gov.br/produtos/idr/download/populacao.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2017.

SILVA, R. C. L. **Breves considerações sobre a história da pena no direito brasileiro**. Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, n. 3, vol. 2, Pág. 31.1998.

THOMPSON, A. **A questão penitenciária**. 4. Ed. Rio de Janeiro, 1993.

VALOIS, L. C., **O Direito Penal da Guerra às Drogas**, 2ª edição, Belo Horizonte, Editora de Plácido, 2017.

WACQUANT, L. **A aberração carcerária à moda francesa**. Dados, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 215-232, 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S001152582004000200001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152582004000200001&lng=en&nrm=iso). Acesso em 13 Abr. 2017.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZALUAR, A. **A máquina e a revolta: organizações populares e o significado da pobreza**. São Paulo: Brasiliense, 1985

ZAFFARONI, E. R. et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

Sites consultados:

<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>